PROCESSO Nº	:	**22.768-4/2016**
ASSUNTO	:	**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**
INTERESSADOS	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ** **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ** **CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ S.A.**
RESPONSÁVEIS	:	**EMANUEL PINHEIRO E JOSÉ ROBERTO STOPA**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 42/2017

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Cuida-se de **Representação de Natureza Externa com Pedido de Liminar**, formalizada pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos auto em epígrafe, nesse ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Rodson Luiz Lopes, portador do RG nº 4.057.648-7 e inscrito no CPF nº 532.236.239-72, em desfavor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, em razão de possíveis irregularidades na execução da Concorrência Pública nº 001/2016 – Processo Administrativo nº 60.793/2014, destinada à formação de "Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de Concessão Administrativa para modernização,

otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Cuiabá", sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Stopa, Secretário Municipal de Serviços Urbanos à época.

3. A representante alega (petição nº 14279/2017), em síntese, que o processo licitatório não atendeu as diretrizes da Lei n. 8.666/1993, em especial o seu artigo 21, ante publicação do edital de abertura apenas no Diário Oficial de Contas nº 782 e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso n° 2.388, e não no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, bem como pela não observância do prazo mínimo legal entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas (45 dias), uma vez que o termo final de entrega foi inicialmente estabelecido para o dia 19/02/2016.

4. Ressalta que, nessa data, houve a suspensão do procedimento licitatório em cumprimento à Medida Cautelar - Julgamento Singular n° 123/SR/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE, que só foi revogada após mais de 08 (oito) meses do seu deferimento (Acórdão nº 568/2016-TP).

5. Não obstante, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos publicou, no Diário Oficial de Contas n° 981 (26/10/2016), o "Aviso de Abertura de Licitação" que estabeleceu o prazo final para recebimento do envelopes no dia 31/10/2016 e a data de abertura e julgamento em sessão pública no dia 01/11/2016 às 9:00hs, de forma que o órgão licitante teria concedido aos interessados apenas 2 (dois) dias úteis (27 e 31/nov) para apresentação das propostas, uma vez que o feriado do dia do servidor público no município de Cuiabá ocorreu no dia 28 de outubro (sexta-feira), restando novamente desrespeitado o prazo de 45 dias.

6. Em razão disso, a empresa requereu junto à Comissão de Licitação a prorrogação do prazo para a apresentação das propostas, todavia teve seu pleito negado por decadência do direito de impugnação ao edital, publicado em janeiro/2016, não havendo a análise do mérito, tampouco da arguição de nulidade. O processo licitatório teve continuidade com a participação de 02 (dois) Consórcios, Cuiabá Luz e Infrel, sendo

esse último desclassificado quando da abertura dos envelopes.

7. Ao final, a empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade LTDA requer a concessão da cautelar, com vistas à suspensão imediata da Concorrência Pública nº 001/2016 e no mérito o reconhecimento da ilegalidade do procedimento, com a determinação de reabertura de prazo para apresentação das propostas.

8. Antes da análise do caso pela Secex, a representante emendou o pedido (documento externo nº 232883/2016), relatando que houve a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação sem a publicação da data de reabertura da sessão pública, ferindo o art. 43, § 1º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da nulidade do processo licitatório.

9. A Secex, ao analisar os fatos narrados, considerou que houve a perda do objeto da medida cautelar pleiteada, bem assim do mérito da exordial (documento nº 220802/2016) ante a publicação do resultado final da licitação no Diário Oficial de Contas nº 1011, em 14/12/2016. A equipe de auditoria destaca que o Diário Oficial de Contas é instrumento de comunicação oficial de divulgação e publicação tanto deste Tribunal quanto das unidades fiscalizadas, sendo improcedente a alegação de irregularidade nas por ausência de publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

10. Quanto à segunda irregularidade, qual seja, a não observância do prazo mínimo de 45 dias entre o aviso de licitação e o recebimento das propostas, a Secex entendeu que quando houve a suspensão da licitação pelo Tribunal de Contas (19/02/2016) como já haviam transcorridos 40 dias desde a publicação do edital, faltariam apenas 05 dias para o cumprimento do que dispõe o artigo 21 da Lei n. 8.666/93. Com a revogação da medida liminar houve a publicação do aviso de licitação em 26/10/2016, fixando como prazo final para a apresentação das propostas a data de 31/10/2016, perfazendo exatos 05 dias, que somados os 40 dias iniciais (janeiro/2016) estariam cumpridos os 45 dias necessários, já que ocorreu apenas a suspensão do processo e, consequentemente, dos prazos a ele atinentes, não se falando em interrupção desses

últimos.

11. No que tange ao pedido de nulidade por ausência de publicação da data para abertura dos envelopes (documento externo nº 232883/2016), a Secex relata que a própria defesa instruiu os autos com o documento de publicação, que se encontra acostado à fl. 317 do documento digital n° 220829/2016, no Aviso de Publicação de Licitação (publicado em 26/10/2016) consta a informação de que a abertura e julgamento dos envelopes se dariam em sessão pública do dia 01/11/2016.

12. Ao final, a Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria opina pelo indeferimento da cautelar, por perda do objeto, e pela improcedência da Representação de Natureza Externa.

13. No mesmo raciocínio, o Secretário de Controle Externo opinou pelo indeferimento da cautelar, por perda do objeto, e pela improcedência da Representação de Natureza Externa .

14. Vieram então os autos para emissão de parecer ministerial.

15. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do apensamento

20. Preliminarmente, da mera análise perfunctória dos autos, observa-se que o objeto do pedido, qual seja, o Concorrência Pública nº 001/2016, é o mesmo da Representação Externa nº 3.500-9/2016, autos nos quais fora determinada a suspensão do procedimento licitatório (Medida Cautelar - Julgamento Singular n° 123/SR/2016), sendo as decisões prolatadas nessa, inclusive, mencionadas em diversos momentos pela

empresa ora representante.

21. Nessa senda, denota-se a identidade na causa de pedir de ambas representações externas, o que determina a sua análise conjunta, por força do instituto da conexão, consoante preleciona o § 1º do art. 55 do Novo Código de Processo Civil.

22. Outrossim, ainda que não houvesse identidade da causa de pedir, o apensamento far-se-ia necessário, conforme dispõe § 3º do art. 55 do aludido diploma lega, haja vista que o processamento em apartado das representações externas geraria risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias na hipótese de análise individual.

23. **Isso posto, o Ministério Público de Contas entende imprescindível o apensamento dos vertentes autos à Representação Externa nº 3.500-9/2016, uma vez que essa lhe é preventa, ante o protocolo em data anterior.**

2.2. Da citação dos interessados

24. O Tribunal de Contas, no uso de suas competências constitucionais, exerce tanto a função sancionadora, ao apreciar as contas públicas, quanto a preventiva, uma vez que possui papel pedagógico, em prol da correta gestão do erário, sempre observando o devido processo legal e garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

25. Partindo desse pressuposto, visando garantir a lisura do procedimento licitatório e, via de consequência, do contrato que lhe é decorrente, o Ministério Público de Contas diverge em parte do posicionamento da Secex, que entendeu pela improcedência da presente Representação de Natureza Externa, uma vez que parte dos fatos relatados pela representante demonstram consistentes indícios de irregularidade.

26. Dispõe o art. 21, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, que o

prazo mínimo para recebimento das propostas será de 45 (quarenta e cinco) dias quando tratar-se da modalidade concorrência e a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", que é o caso dos autos, já que o edital da Concorrência Pública nº 001/2016 nomeou como **tipo de licitação melhor técnica e menor valor anual da contraprestação**.

27. Denota-se dos documentos acostados aos autos que desde o início do procedimento licitatório não houve observância do prazo mínimo mencionado alhures. O referido edital de abertura, veiculado no Diário Oficial de Contas nº 782 (08/01/2016) e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso n° 2.388 (07/01/2016), fixou como termo final para recebimento das propostas a data de 19/02/2016, assim, se percebe que decorreriam **apenas 40 (quarenta) dias** entre o primeiro dia útil após a última publicação (11/01/2016) e o prazo final de entrega.

28. Na data de **19/02/2016**, como já relatado, houve a suspensão da aludida licitação, por decisão deste Tribunal de Contas, que vigorou por 08 (oito) meses, já que apenas foi revogada pelo Acórdão nº 568/2016-TP, cuja publicação ocorreu em **24/10/2016**.

29. Tão logo publicado o referido acórdão, a Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá deu prosseguimento à licitação, por meio da publicação do “Aviso de Abertura de Licitação” no Diário Oficial de Contas n° 981, em 26/10/2016, que estabeleceu como prazo máximo para a entrega das propostas **31/10/2016**, ou seja, conferiu **apenas 05 (cinco) dias corridos** para que as empresas interessadas se manifestassem e apresentassem toda a documentação necessária à sua habilitação na concorrência, destaca-se, ainda, que durante esse período ocorreu o dia do servidor público (28/10), que é ponto facultativo, e um final de semana.

30. O prazo estabelecido é ínfimo, especialmente considerando que a vultosidade da licitação, que deveria abranger o maior número de propostas possíveis, a fim de garantir a melhor contratação para a Administração Pública.

31. Ademais, a suspensão perdurou por 08 (oito) meses, assim, as certidões emitidas pelas empresas interessadas àquela época (janeiro/2016), sequer era válidas quando da abertura do novo prazo, e 02 (dois) dias úteis não são suficientes para preparar toda a documentação necessária à habilitação no processo licitatório.

32. Outrossim, **qualquer modificação no instrumento convocatório determina a abertura de novo prazo**, no caso, houve a alteração do período de recebimento e da sessão de abertura das propostas, itens esses constantes do edital (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

33. Desse modo, visando conferir segurança jurídica tanto ao Município de Cuiabá, quanto ao consórcio que se sagrou vencedor no certame devem ser esses citados para que, querendo, apresentem defesa, uma vez que a eventual constatação de nulidade no processamento da Concorrência Pública nº 001/2016 por certo lhes causará prejuízos.

34. Sendo assim, considerando a possibilidade de imputação de responsabilidade e, eventualmente, punição, há necessidade de citação dos interessados para que integrem o processo e tenham oportunidade de apresentar argumentos de defesa e as provas que julgarem pertinentes.

35. **Pelo exposto, com o fim de atender às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – em seu art. 5º, LV, faz-se necessária a citação da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e do Consórcio Cuiabá Luz S.A., sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade absoluta, caso haja qualquer responsabilidade a ser imputada aos referidas interessados por eventual irregularidade na licitação** (**G_B_13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, consistente na violação do art. 21, § 2º, inciso I, alínea "b" e art. 21, § 4º, todos da Lei 8.666/1993**, mormente quanto à concessão do prazo de 05 dias para a apresentação das propostas

ao invés de 45 dias conforme previsto na legislação, fato esse que **macula os princípios da ampla concorrência e da publicidade**, inerentes ao procedimento licitatório).

3. PEDIDOS

26. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) o apensamento dos presentes autos à Representação de Natureza Externa nº 3.500-9/2016, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias;

b) a inclusão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e do Consórcio Cuiabá Luz S.A. no polo passivo, bem como sua **citação** para que se manifestem nos autos, arguindo toda a matéria que entenderem necessária à sua defesa;

c) após a elaboração do relatório técnico de defesa pela Secex, **o retorno os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2017.

(assinatura digital)[8]
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

8 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.